

EDIÇÃO N. 1606 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA	3
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	4
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	7
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	24
5º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	29
14° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	30
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
15° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
23° PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	34
7º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35
8º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	35



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 025/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO a Portaria CCI n. 1953 – CSS, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins, edição n. 6225; e

CONSIDERANDO o teor do Memo.12ªPJ n. 13/22, protocolizado sob e-Doc n. 07010528626202221,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor GALTTIERI FERREIRA TAVARES, CPF n. XXX.XXX.X74-48, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico do Corregedor – DAM 5.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 026/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "j", e 44, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições do Ato n. 013, de 5 de março de 2010, e suas alterações, que dispõe sobre a designação dos coordenadores das Promotorias de Justiça no interior do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a deliberação dos Promotores de Justiça em exercício nas Promotorias de Justiça de Araguatins, conforme consignado no e-Doc n. 07010530258202281,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR, titular da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, para exercer a função de Coordenador das Promotorias de Justiça de Araguatins, para mandato de um ano, no período de 1º de janeiro de 2023 a 1º de janeiro de 2024.

Art. 2º Nos casos de vacância, afastamento, ausência,

impedimento ou suspeição, a função de Coordenador recairá sobre o membro mais antigo na sede das Promotorias de Justiça de Araquatins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 027/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010535311202311,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER lotação ao servidor ELIAS ROSENO DE LIMA, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n. 67007, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento – Área de Processamento de Folha de Pagamento, a partir de 30 de janeiro de 2023.

Art. 2° Revogar a Portaria n. 797/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 028/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010535439202383,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o senhor RAFAEL HENRIQUE AYRES VENÂNCIO do serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, prestado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 9 de janeiro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 13 de janeiro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justica

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. EDIÇÃO N. 1606 : disponibilização e publicação em 13/01/2023. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO N. 3/2021

PROCESSO: 19.30.1551.0000941/2021-63

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, e a Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

OBJETO: O presente Instrumento tem por objeto a inclusão do item 3.1.2 à Cláusula Terceira do Termo de Compromisso n. 20/2022.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS ALTERAÇÕES

- 2.1. Inclui-se no Termo de Compromisso nº 20/2022 o item
- 3.1.2, cuja redação é a que se segue:
- 3.1.2. A divisão do período de custeio dos materiais de copa se dará da seguinte forma:

INSTITUIÇÃO	PERÍODO DE CUSTEIO
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins	setembro a dezembro
Ministério Público do Estado do Tocantins	janeiro a abril
Defensoria Pública do Estado do Tocantins	maio a agosto

DATA DA ASSINATURA: 17 de dezembro de 2022

VIGÊNCIA ATÉ: 17 de agosto de 2027, conforme Termo inicial

SIGNATÁRIOS: Luciano Cesar Casaroti, João Rigo Guimarães e Estellamaris Postal.

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Aos trinta e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois (31.10.2022), às dez horas (10h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça para a Sessão Solene de Posse do Dr. José Maria da Silva Júnior no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob a presidência do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça João Rodrigues Filho, José Demóstenes de Abreu e Marcos Luciano Bignotti. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público -ATMP. Constatou-se ainda a presença de diversos membros e servidores da Instituição, bem como de familiares e amigos do empossando. De início, todos se puseram em posição de repeito para a execução do Hino Nacional brasileiro. Após, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura do termo de posse do Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior no cargo de Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, para mandato suplementar até 14/12/2022, nos termos do art. 20, XIII, c/c o art. 36, § 5°, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. O termo foi assinado eletronicamente. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Pedro Evandro de Vicente Rufato, Presidente da ATMP: (i) cumprimentou o Dr. Marco Antonio

Alves Bezerra pelos mandatos à frente do órgão correicional, uma tarefa árdua que requer sensibilidade, equilíbrio e serenidade; (ii) salientou que teve a honra de participar do primeiro biênio de sua gestão, oportunidade em que pôde perceber a preocupação com a saúde física e mental do membro do Ministério Público; (iii) cumprimentou também o Dr. José Maria da Silva Júnior, que possui todos os predicados para ocupar o cargo de Corregedor-Geral, quais sejam, equilíbrio, serenidade, ponderação e firmeza, quando preciso; (iv) destacou o crescimento do órgão correicional, que tem optado pelo viés de orientação e aproximação aos colegas, sem deixar de exercer sua função repressiva quando necessário; e (v) parabenizou o empossado e colocou a Associação Tocantinense do Ministério Público à sua disposição para o que se fizer preciso. 2) Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, ex-Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) desejou sucesso ao Dr. José Maria nessa curta gestão à frente do órgão correicional, destacando sua aptidão para o exercício de atribuição dessa natureza; (ii) registrou que o empossado, à frente da Comissão de Assuntos Institucionais, é considerado uma das "estrelas" do Colegiado, tendo em vista que desempenha tal função com denodo, dedicação e muita competência; (iii) frisou que a Corregedoria-Geral do Ministério Público proporciona enxergar a Instituição de maneira diferenciada, de modo a humanizar seu gestor; (iii) festejou o fato de que, em 3 (três) anos de mandato, não precisou ajuizar nenhuma súmula acusatória, o que foi preciso fazer, porém, no presente exercício, com muita dor no coração; (iv) registrou que o seu antecessor, Dr. João Rodrigues Filho, deixou um ótimo legado e os Promotores de Justiça não fizeram por merecer o oferecimento de súmula no período citado; e (v) estimou ao empossado uma excelente passagem pela Corregedoria, dizendo ter a certeza de que o órgão correicional se encontra bem representado. 3) Dr. José Maria da Silva Júnior, Corregedor-Geral empossado: (i) iniciou citando Eclesiastes 3:1 - "Tudo tem o seu tempo determinado e há tempo para todo o propósito debaixo do céu" – que ensina que a vida é feita de muitas experiências e emoções diferentes, com momentos de alegria e tristeza, de surpresa e de desilusão, de sucesso e de fracasso; que as coisas mudam, passam, transformam-se, por isso temos de aproveitar o momento e o melhor momento da vida é o presente porque depende apenas de nós; (ii) disse ser uma grande honra fazer parte do Colégio de Procuradores de Justiça, composto por pessoas dedicadas ao Ministério Público e à sociedade, em que cada um, no exercício das funções de execução ou nas questões relacionadas ao Colegiado, se dedica com todas as forças para cumprir seu papel; (iii) cumprimentou seus familiares, amigos, colegas de trabalho, servidores da 10ª Procuradoria de Justiça, do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente e do órgão correicional, e citou, nominalmente, os ex-Corregedores-Gerais do Ministério Público do Estado do Tocantins; (iv) enalteceu a sinceridade e o dom de entender as pessoas que o seu antecessor, Dr. Marco Antonio Alves Bezerra, possui, o que o faz extrair o melhor de si em prol da Instituição, agradecendo por tê-lo convidado a ocupar a função de Corregedor-Geral Substituto durante sua gestão; (v) agradeceu ao Colegiado pela confiança depositada em seu nome, de forma unânime, para esse honroso cargo, de alta responsabilidade e relevância na Administração Superior; (vi) agradeceu em especial à sua esposa Fernanda Prado e às filhas Isadora e Mariana, que o dividiram, ao longo de suas vidas, com o Ministério Público, em função das responsabilidades assumidas no dia a dia de trabalho; e (vii) fez um tributo a seu pai, José Maria da Silva, um homem simples, cordial, amoroso, pai exemplar e o responsável direto por hoje ser um membro do Ministério Público. 4) os demais Procuradores de Justiça exaltaram a gestão de excelência do Dr. Marco Antonio Alves Bezerra à frente do órgão correicional, com destaque para o perfil orientador e humanizado de seu trabalho; e parabenizaram o Dr. José Maria da Silva Júnior pela posse, enaltecendo sua proatividade, expertise e inteligência, desejandolhe sucesso nesse novo mister. E 5) Dr. Luciano Cesar Casaroti,

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) parabenizou o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra que, brilhantemente, esteve à frente da Corregedoria-Geral do Ministério Público por quase 4 (quatro) anos; (ii) lembrou que os colegas, de início, se preocupavam com a rigidez com que ele poderia conduzir o órgão correicional, porém quem o conhecia de fato sabia de sua vontade de fazer um excelente trabalho; (iii) citou o caput do art. 35 da Lei Orgânica do MPTO, que dispõe que "a Corregedoria-Geral do Ministério Público é o Órgão da Administração Superior do Ministério Público encarregado da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público", destacando que o legislador foi muito sábio ao pôr a orientação à frente da fiscalização como função primordial; (iv) afirmou que a experiência, o conhecimento, a competência e a expertise do ex-Corregedor contribuíram decisivamente para que a gestão respeitasse e cumprisse a legislação; (v) fez um testemunho do compromisso do Dr. Marco Antonio, quando prontamente suspendeu suas férias para resolver uma situação complexa na Instituição, o que muito dignifica sua atuação perante o órgão correicional e o próprio Parquet tocantinense; (vi) parabenizou toda a equipe da Corregedoria-Geral do Ministério Público pelo excelente trabalho desempenhado; (vii) destacou ser motivo de muito orgulho para a Instituição ter uma Corregedoria que, sem dúvida alguma, está entre as mais estruturadas do Brasil no que diz respeito ao quadro de pessoal, com integrantes tão responsáveis e competentes, que sempre procuraram cumprir com suas obrigações, agindo com ética e discrição, seguindo o que determina a legislação, o que demonstra ser desnecessário levar demandas do MPTO ao Conselho Nacional do Ministério Público, pois tem-se totais condições de resolvê-las internamente; (viii) ressaltou que a fiscalização e o controle da Corregedoria-Geral é de extrema importância e primordial para o aperfeiçoamento e fortalecimento do Ministério Público como instituição permanente e essencial à Justiça; (ix) desejou ao Procurador de Justiça José Maria da Silva Júnior boa sorte e sabedoria para seguir no comando da Corregedoria até o término do atual mandato, dizendo ter a certeza de que o órgão correicional estará muito bem representado e em ótimas mãos; (x) salientou que as ações do ora empossado são pautadas pela serenidade, pelo compromisso à Instituição e pela competência, como bem lembrado por aqueles que o antecederam, sendo de suma importância para o Colégio de Procuradores de Justiça e o Ministério Público como um todo; e (xi) por fim, afirmou que a Procuradoria-Geral de Justiça não medirá esforços para seguir dando toda contribuição necessária para que a Corregedoria-Geral siga exercendo sua função com transparência e eficiência. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às onze horas (11h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www. youtube.com/c/CESAFMPTO.

Luciano Cesar Casaroti

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

José Maria da Silva Júnior

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira Moacir Camargo de Oliveira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0055/2023

Processo: 2022.0007114

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2022.0007114, instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 089/2017/ TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Ronaldo Adventino, município de Alvorada/TO., encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1606**: disponibilização e publicação em **13/01/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 089/2017/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde da Família Dr. Ronaldo Adventino, município de Alvorada/TO., encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- 4. requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino (Junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0056/2023

Processo: 2022.0007115

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2022.0007115, instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 120/2021/ TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Sentinela – UBS Raimundo Rosa 01, município de Alvorada/TO., encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 120/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Sentinela – UBS Raimundo Rosa 01, município de Alvorada/TO., encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- 4. requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas nos

Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) na Unidade Básica de Saúde Sentinela – UBS Raimundo Rosa 01 (junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.

- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0057/2023

Processo: 2022.0007116

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2022.0007116, instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. nº 103/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, município de

Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. nº 103/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito:
- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- 4. requisite-se ao Diretor do Hospital de Pequeno Porte de Alvorada/ TO que informe, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas no Relatório do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), no Hospital de Pequeno Porte de Alvorada, município de Alvorada/TO (Junte-se, em anexo cópias do ofício nº 166/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- 6) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Alvorada, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0058/2023

Processo: 2022.0007117

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do órgão em execução subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei

nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução no 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo:

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato n. 2022.0007117, instaurada nesta Promotoria de Justiça, para apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução no 174/2017, do CNMP; determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com o objetivo de apurar os fatos narrados no Relatório do Processo Defisc. Nº 154/2021/TO referente a inspeção realizada pelo Conselho Regional de Medicina (CRM/TO), na Unidade Básica de Saúde Raimundo Rosa, município de Alvorada/TO, encaminhada pela Coordenadora do CaoSaúde/TO..

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Designo servidor lotado nesta Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

- comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- 4. requisite-se à Secretária Municipal de Saúde de Alvorada/TO e ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO que informem, no prazo de 10 dias úteis, sobre se foram sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios do Conselho Regional de Medicina (CRM/TO) na Unidade Básica de Saúde Dr. Ronaldo Adventino (Junte-se, em anexo cópias dos ofícios nºs 083/2022 e 036/2022), bem como informações sobre se alguma(s) das irregularidades foram sanadas e perspectiva de tempo para que todas adequações necessárias.
- 5) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.
 Cumpra-se.

Alvorada, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Processo: 2023.0000149

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, INTIMA o Representante para que, no prazo de 10 (dez) dias, entre em contato com a Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO e complemente sua representação formulada por meio do sistema da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 06 de janeiro de 2023 e registrada sob o n. 07010534325202316, e autuada como Notícia de Fato n. 2023.0000149, apresentando elementos de prova e de informações mínimas que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018.

Despacho

Os fatos tratados no presente feito vem sendo veiculados através de denúncias anônimas, pelo canal da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, mas sem que seja apresentado qualquer indício ou elemento informativo minimamente indiciário que demonstrem a ocorrência de poluição ambiental.

Foram vários os registros anônimos sobre poluição ambiental sem um mínimo indiciário de "provas" (elementos de informações) que

demonstrem a ocorrência de efetiva poluição ambiental, sendo o que se constata pelos registros da NF 2021.0005249, posteriormente convertida em Procedimento Preparatório, e das NF 2021.0006394, NF 2021.0003412, NF 2021.0005290, NF 2022.0001759, NF 2022.0005086 e NF 2022.0009881.

O Naturatins foi oficiado diversas vezes para que empreendesse diligências de fiscalização nos lava-jatos de Sandolândia/TO, inclusive no lava-jato em questão (Ev. 23 e 34 do PP 2021.0005249), mas o referido órgão manteve-se inerte (Ev. 31 do PP 2021.0005249), diante do que foi solicitado apoio ao CAOMA/MPTO para emissão de relatório sobre ocorrência de poluição ambiental (Ev. 42 do PP 2021.0005249).

Sobre os fatos a Prefeitura de Sandolândia/TO se manifestou no Ev. 46 do PP 2021.0005249 informando que a fiscalização é feita pelo Naturatins já que o Município de Sandolândia/TO não realiza licenciamento ambiental de tal atividade, bem como informou que oficiou ao Naturatins para que efetivasse a fiscalização em questão.

Novamente oficiado o Naturatins e solicitado apoio do CAOMA/MPTO (Ev. 50/51 e 58 do PP 2021.0005249), este último informou sobre planejamento para viabilizar a vistoria nos lava-jatos de Sandolândia/TO (Ev. 52 do PP 2021.0005249).

Já no Ev. 59 do PP 2021.0005249 o CAOMA/MPTO informou que a fiscalização pelo Naturatins sobre os lava-jatos de Sandolândia/TO já tinha sido realizada (Ev. 59 do PP 2021.0005249). Há informações de que o lava-jato em questão, "Cláudio Ferreira Martins / Lava Jato Pai e Filhos", CNPJ n. 40.212.492/0001-01, foi autuado por "FUNCIONAR SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL" (Processo Naturatins 2022/40311/012207), bem como, segundo autuação do órgão ambiental, Naturatins, que "Durante a vistoria de fiscalização no empreendimento a equipe não identificou descumprimento às regras de proteção ambiental" (04/09/2022).

No Ev. 60 do PP 2021.0005249 o Naturatins informou, como já adiantado pelo CAOMA/MPTO, que o lava-jato em questão, "Cláudio Ferreira Martins / Lava Jato Pai e Filhos", CNPJ n. 40.212.492/0001-01, foi autuado por "FUNCIONAR SEM LICENCIAMENTO AMBIENTAL" (Processo Naturatins 2022/40311/012207), bem como, segundo autuação do órgão ambiental, Naturatins, que "Durante a vistoria de fiscalização no empreendimento a equipe não identificou descumprimento às regras de proteção ambiental" (04/09/2022).

E a documentação relativa à fiscalização do lava-jato em questão consta no Ev. 13 da presente NF.

Observa-se, ainda, que no Ev. 62 do PP 2021.0005249 o feito foi arquivado sob fundamento de inexistir dano ambiental, conforme resulta da conclusão de fiscalização do órgão ambiental – Naturatins (Durante a vistoria de fiscalização no empreendimento a equipe não identificou descumprimento às regras de proteção ambiental), e de que a falta de licenciamento seria apurada em representação criminal no sistema EPROC como de fato tem sido feito conforme processo n. 00009739220228272705 em andamento.

Contudo, diante do quanto apurado pelo Naturatins em relação ao lava-jato em questão, precisamente sobre a não ocorrência de dano ambiental, senão funcionar sem licenciamento ambiental, e diante da ausência de qualquer elemento de informação minimamente indiciário de que dano ambiental esteja efetivamente ocorrendo, não obstante fiscalização do órgão técnico no sentido de que não foi constada poluição, o denunciante anônimo deve ser intimado para complementar a denúncia, por publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial do MPTO, sob pena de arquivamento.

Já sobre a falta de licenciamento ambiental, a presente Notícia de Fato traz fatos já apurados no Procedimento Preparatório n. 2021.0005249, havendo até representação criminal para fins de apurar as condutas criminais praticadas (Proc. 00009739220228272705), e, por isso, deve ser arquivada, nos termos do art. 5º, inc. II, da Resolução 005/2018/CSMP/TO. in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

Observa-se, por fim, para além da responsabilização criminal que já enseja coerção para o licenciamento, não havendo demonstração de dano ambiental, conforme se tem da fiscalização empreendida pelo Naturatins, e tendo havido a notificação do empreendimento para diligenciar o licenciamento em determinado prazo, conforme informado pelo Naturatins, neste momento, reitera-se, sem indícios de efetiva poluição ambiental e havendo prazo para regularizar o empreendimento, descabida é qualquer medida para paralisação do empreendimento, isto é, sem ao menos indício de poluição já que nas denúncias anônimas enviadas, reitere-se, não há um mínimo indiciário de que poluição efetivamente esteja ocorrendo e a conclusão tida pelo órgão ambiental foi no sentido de não se ter verificada a poluição.

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5°, inc. IV, da Res. 005/2018/CSMP, e ante a falta de indicação de interessado, determina a notificação do denunciante anônimo, via publicação de praxe, inclusive no Diário Oficial, para complemente a denúncia em 10 dias sob pena de arquivamento.

Torne-se publico o inteiro teor da presente NF.

Comunique-se a Ouvidora do MPTO (via aba de comunicações).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do interessado, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0052/2023

Processo: 2022.0007052

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições previstas no art. 129, inc. III, da Constituição Federal; 26, inc. I, da Lei 8.625/93; 8°, § 1°, da Lei 7.347/85 e 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual 051/08;

CONSIDERANDO a existência de Notícia de Fato 2022.0007052, instaurada a partir de "denúncia" anônima via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010500818202271), noticiando, em tese, que a Prefeitura de Araguaçu custeou a construção de um muro, de aproximadamente 30 metros para a Câmara Municipal de Araguaçu pelo valor de R\$ 100.000,00, e para execução da obra, segundo consta, foi contratada empresa ligada ao filho (Kaique Camargo) e ao ex-esposo (Stefferson Camargo) da secretária de finanças do Município de Araguaçu, Beatriz Pereira da Silva;

CONSIDERANDO que o prazo de tramitação do procedimento Notícia de Fato se encontra extrapolado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inc. VII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inc. II);

CONSIDERANDO que a Resolução CNMP estabelece que

compete aos Órgãos do Ministério Público, nos limites de suas respectivas atribuições, promover audiências públicas para auxiliar nos procedimentos sob sua responsabilidade, na identificação de demandas sociais que exijam a instauração de procedimento, para elaboração e execução de Planos de Ação e Projetos Estratégicos Institucionais ou para prestação de contas de atividades desenvolvidas;

CONSIDERANDO a Resolução 005/2018 do CSMP/TO estabelece que o Procedimento Preparatório visa apurar elementos necessários à apuração dos fatos e/ou identificação do objeto (art. 21, caput);

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

Resolve converter a presente Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

- 1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2. Junte-se a estes autos documentos que o acompanham;
- 3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público (via aba de comunicações);
- 4. Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme art. 12, inc. V, c/c art. 22, ambos da Resolução 005/2018/CSMP/TO;
- 5. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Sandolândia/TO, requisitando, com cópia integral do presente procedimento, REQUISITANDO o seguinte:
- 5.1. Em 10 (dez) dias úteis, apresente cópias do:
- 5.1.1. Processo Administrativo n. 069/2022.
- 5.1.2. Ato de Dispensa n. 040/2022-ADM de 14 de junho de 2022.
- 5.1.3. Processo: 202200000677.
- 5.1.4. Licitação: 40/2022.
- 5.2. Em 10 (dez) dias úteis, informações sobre se o(s) terreno(s) vizinho(s), cujo muro construído fez divisa, é de propriedade da Prefeitura, bem como se tem informações sobre quem é(são) o(s) proprietário(s) do(s) terrento(s).
- 5.3. Em 20 (vinte) dias úteis, informações sobre a especificações do muro, especialmente sobre cumprimento, altura, largura, arrimo, quantidade e especificações das colunas, quanto foi gasto de tijolo, areia, cimento, ferragens, madeira, dentre outros materiais, quanto foi gasto de mão-de-obra, apresentando-se as respectivas notas fiscais.

Após, voltem os autos conclusos para deliberações.

Cumpra-se.

Araguaçu, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0063/2023

Processo: 2023.0000241

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, supostamente praticado por J.R.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00143538220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.R.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/01/2023 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0064/2023

Processo: 2023.0000242

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 330 do Código Penal, supostamente praticado por W.A.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00208440820228272706:

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo:
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/01/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0065/2023

Processo: 2023.0000243

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro c/c art. 330 do Código Penal, supostamente praticado por W.F.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00178016320228272706:

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo:
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a W.F.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto. determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/01/2023 às 9H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0066/2023

Processo: 2023.0000244

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 155, §1º do Código Penal, supostamente praticado por J.S.M., nos autos de Inquérito Policial nº 00248092820218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.S.M.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/01/2023 às 9H (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0067/2023

Processo: 2023.0000245

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, do Código Penal, supostamente praticado por M.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00176840920218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo
 Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 27/01/2023 às 8H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0068/2023

Processo: 2023.0000246

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 305 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por J.L.A.S.G., nos autos de Inquérito Policial nº 00101259820218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.L.A.S.G.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25/01/2023 às 10H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0069/2023

Processo: 2023.0000247

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por M.V.S.D., nos autos de Inquérito Policial nº 00123419520228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.V.S.D.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25/01/2023 às 9H30MIN (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0070/2023

Processo: 2023.0000248

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 303 e 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por I.F.B., nos autos de Inquérito Policial nº 00181414120218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a I.F.B.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25/01/2023 às 9H (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0071/2023

Processo: 2023.0000249

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por D.C.P., nos autos de Inquérito Policial nº 00058853220228272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva:

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a D.C.P.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 25/01/2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0072/2023

Processo: 2023.0000250

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por R.M.O., nos autos de Inquérito Policial nº 00250093520218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a R.M.O.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23/01/2023 às 10h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0073/2023

Processo: 2023.0000251

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro, supostamente praticado por A.R.M.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00204624920218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a A.R.M.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto. determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins:
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23/01/2023 às 10h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0074/2023

Processo: 2023.0000252

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no Arts. 329, 330 e 331, do Código Penal, supostamente praticado por F.B.A.R., nos autos de Inquérito Policial nº 00235639420218272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.B.A.R.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23/01/2023 às 9h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0075/2023

Processo: 2023.0000253

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, do Código Penal, supostamente praticado por F.L.A.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00204931120178272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a

infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a F.L.A.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto. determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23/01/2023 às 9h (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0076/2023

Processo: 2023.0000254

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei nº 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil" (arts. 8°, IV da Resolução CNMP nº 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO nº 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência do crime previsto no art. 180, do Código Penal, supostamente praticado por J.C.S.S., nos autos de Inquérito Policial nº 00148726220198272706;

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime", mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima

cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;

- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art.
 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou
- e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo

Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não ser o investigado reincidente, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

CONSIDERANDO não ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a J.C.S.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Notifique-se o investigado para comparecer em audiência extrajudicial na data de 23/01/2023 às 8h30min (sem necessidade de envio do inquérito), na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, advertindo que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o seu não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 4) Não sendo ele encontrado ou, ainda, revelado desinteresse na composição, certifique a informação nos autos;
- 5) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0060/2023

Processo: 2022.0003741

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0003741 instaurado com o fim de apurar representação formulada pelo suposto delito de ameaça e que, no curso do procedimento, verificou-se a prática de outros fatos que remetem a eventuais delitos mais graves;

CONSIDERANDO que fora determinada a realização das diligências faltantes. Por um equívoco deste subscritor, os autos não foram remetidos à Secretaria Extrajudicial. Assim, com o transcurso do tempo sobreveio o vencimento do prazo do presente procedimento.

CONSIDERANDO que para bem conformar com a taxinomia do CNMP, é necessária a conversão do feito em Procedimento Administrativo com o escopo de acompanhar as futuras e eventuais intercorrência que possam ser noticiadas no local dos fatos, sempre com o objetivo de buscar soluções extrajudiciais para os conflitos, tal como já realizado noutras oportunidades no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça (a exemplo de reuniões);

CONSIDERANDO que se faz necessária para receber e documentar eventuais documentos que possam ser disponibilizados pelos interessados. Isso para enviá-los, em seguida, aos autos do Inquérito Policial nº 0018599-24.2022.8.27.2706;

CONSIDERANDO que a atuação da autoridade policial não exaure as atribuições desde órgão de execução e, ao menos nesse momento, não impede a tramitação do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3°, caput, da Lei n° 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1°, inciso IV, da Lei n° 7.347/85).

RESOLVE:

CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar as futuras e eventuais intercorrências que possam ser noticiadas no Loteamento Mangabeira II, nos Assentamento Alto Belo e Alto do Jericó, e outros localizados no setor Araguaína Sul, sempre com o objetivo de buscar soluções extrajudiciais para os conflitos.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- (i) seja expedido ofício ao Comando da Polícia Militar em Araguaína-TO, na pessoa do subcomandante geral da Polícia militar Teobaldo Bento Vieira (em prévio contato solicite o seu e-mail institucional visto que o ofício deve ser encaminhado em caráter reservado), solicitando os seus bons préstimos em informar, se possível no prazo de 15 (quinze) dias o qual pode ser objeto de prorrogação justificada, a eventual existência de Relatórios de Inteligência (com a remessa de cópias) versando sobre a possível participação de autoridades nas desocupações forçadas no Loteamento Mangabeira II, Alto Belo e Alto do Jericó;
- (ii) seja efetuada a remessa de cópia integral à 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, com atribuição na matéria (Urbanismo e Habitação). Isso por vislumbrar a presença de questões relativas à necessidade de regularização e ordenamento territorial urbano (ante o recorrente conflito coletivo pela posse de terras urbanas em movimento pelo direito à moradia).

Pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial.

Com as respostas, conclusos.

Araguaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTICA DE ARAGUAÍNA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO - DILIGÊNCIAS FALTANTES

Processo: 2021.0007168

1. Relatório

Trata-se de Procedimento Administrativo para acompanhar e documentar as informações relativas aos "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI), em cumprimento às determinações das Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos autos do Pedido de Providências Classe II nº19.30.7000.0224/2021-58(SEI);

No procedimento foram realizadas as seguintes diligências:

1) expeça-se ofício à 2ª Delegacia de Polícia de Araguaína/TO, na pessoa da senhora Delegada de Polícia Ana Maria Barros Varjal, com cópia da presente Portaria de Instauração, para que, dando

conhecimento do presente, possa subsidiar este órgão de execução adotando, se possível, as seguintes providências no prazo de 10 (dez) dias corridos:

- 1.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais em trâmite na(s) Delegacia(s) de Polícia com atribuições afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas). E o número desses Inquéritos Policiais que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendente do respectivo relatório final;
- 1.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI), salvo os crimes dolosos contra a vida, em trâmite na(s) Delegacia(s) de Polícia com atribuições afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína. É dizer, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. E o número desses Inquéritos Policiais que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendente do respectivo relatório final;
- 1.3) informe sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a necessidade de registro (eletrônico ou em livro físico) de todo e qualquer registro de B.O. ou IP que tenham por objeto a comunicação ou investigação de "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI). E, que tais dados, sejam encaminhados bimestralmente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.
- 2) encaminhe-se ofício ao IML de Araguaína-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a obrigatoriedade do Médico legista ou servidor responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvidos durante o plantão ou regime normal de expediente, comunicar ao Ministério Público via ofício a ser encaminhado por e-mail institucional e no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) a contar da ocorrência, todo registro de morte decorrente de "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI). As informações podem ser remetidas diretamente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas);

Como resultado das diligências, observa-se que:

- 1) não sobreveio resposta ao ofício encaminhado à 2ª Delegacia de Polícia de Araguaína/TO, mesmo acusando recebimento;
- 2) o Instituto Médico Legal IML, respondendo à solicitação de atos normativos de conduta, informou, que "estes não são realizados pelos núcleos e sim pela Diretoria dos IMLs que se localiza em Palmas TO", informando, inclusive que a solicitação foi direcionada ao setor competente através de OFÍCIO Nº 164/2021/2º NRML ARAGUAÍNA, SGD 2021/31009/092885. Porém, não constamos resposta.
- 2. Procedimento com prazo expirado. Necessidade de prorrogação.
- O presente procedimento encontra-se com prazo de validade

expirado, e remanescem diligências a serem realizadas. De acordo com o art. 11 da Portaria nº 174/2017/CNMP, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Diante disso, por haver diligências imprescindíveis pendentes de resposta, prorrogo a conclusão do Procedimento Administrativo por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 11 da Portaria nº 174/2017/ CNMP.

3. Conclusões

Isto posto, e com o propósito de bem instruir os autos, solicito à Secretaria Extrajudicial Regionalizada de Araguaína sejam adotadas as sequintes providências:

- a. a prorrogação do presente Procedimento Administrativo pelo prazo de mais 1 (um) ano, nos moldes do art. 11 da Portaria nº 174/2017/ CNMP:
- b. pelo próprio sistema "E-ext", será comunicada ao E. Conselho Superior do Ministério Público a prorrogação do prazo de validade por mais 01 (um) ano;
- c. remessa de novo ofício à 2ª Delegacia de Polícia de Araguaína/TO, na pessoa da senhora Delegada de Polícia Ana Maria Barros Varjal, bem como à Secretaria de Segurança Pública SSP-TO, na pessoa do senhor Secretário, com cópia da Portaria de Instauração, para que, dando conhecimento do presente, possa subsidiar este órgão de execução adotando, se possível, as seguintes providências no prazo de 30 (trinta) dias corridos, que pode ser objeto de prorrogação em caso de pedido fundamentado:
- c.1) informe o quantitativo de inquéritos policiais em trâmite na(s) Delegacia(s) de Polícia com atribuições afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas). E o número desses Inquéritos Policiais que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendente do respectivo relatório final;
- c.2) informe o quantitativo de inquéritos policiais que investigam "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI), salvo os crimes dolosos contra a vida, em trâmite na(s) Delegacia(s) de Polícia com atribuições afetas à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína. É dizer, latrocínio e lesão corporal seguida de morte. E o número desses Inquéritos Policiais que estão com o prazo vencido para conclusão, ou seja, pendente do respectivo relatório final;
- c.3) informe sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a necessidade de registro (eletrônico ou em livro físico) de todo e qualquer registro de B.O. ou IP que tenham por objeto a comunicação ou investigação de "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI). E, que tais dados, sejam encaminhados bimestralmente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

d. encaminhe-se ofício ao IML de Palmas-TO solicitando os bons préstimos em informar, se possível, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de implantar, por ato normativo interno, a obrigatoriedade do Médico legista ou servidor responsável pela coordenação dos trabalhos desenvolvidos durante o plantão ou regime normal de expediente. As informações podem ser remetidas diretamente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas):

e. encaminhe-se novo ofício ao IML de Araguaína-TO, solicitando bons préstimos em comunicar ao Ministério Público, via ofício a ser encaminhado por e-mail institucional e no prazo de 24 h (vinte e quatro horas) a contar da ocorrência, todo registro de morte decorrente de "Crimes Violentos Letais Intencionais" (CVLI). As informações podem ser remetidas diretamente à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína (que atua perante a Perante a 2ª Vara Criminal, exceto na Execução Penal e na Prevenção e Repressão Ao Tráfico de Drogas), por e-mail instituional.

Feitas as diligências solicitadas, voltem os autos conclusos para análise e tomada de providências.

Araguaina, 13 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006846

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento de "notícia-crime" encaminhada pela 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína-TO, dando conta de suposta ocorrência do delito de lesão corporal tendo como vítima a criança Isadora Oliveira dos Santos, no município de Nova Olinda-TO.

Ainda no âmbito da 9ª Promotoria de Justiça foram adotadas providências para assegura a segurança e saúde da criança, bem como fora determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia para instauração de Inquérito Policial. Confira-se:

"[...]" o Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO noticiou suposta situação de risco da criança qualificada no evento 1. Segundo consta no evento 1, a criança nascida em 07/07/2016, reside com a genitora, sendo seus pais separados, tendo o genitor denunciado abuso dos meios de correção da criança pela genitora, mencionando que as agressões físicas/psicológicas são frequentes. Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício ao Conselho Tutelar, para a aplicação de medidas de proteção adequadas à criança, bem como as medidas pertinentes à genitora. Na mesma ocasião,

foi determinada a expedição de ofício ao CRAS, para a realização de estudo psicossocial, com o intuito de verificar se a criança está em situação de risco e inserção da família em núcleos de fortalecimento de vínculos. Foi ainda determinada a expedição de ofício à Secretaria de Saúde do Município, para atendimento médico e psicológico à criança, este último, também à sua genitora. Por fim, foi determinada a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Nova Olinda, para instauração de procedimento cabível diante de suposto crime praticado pela genitora em desfavor da filha. No evento 8, sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Nova Olinda/ TO, informando que requisitaram à Secretaria Municipal de Saúde-NASF tratamento psicológico e social à criança junto a sua genitora, através da requisição de serviço público nº 35/2022, bem como a inclusão em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção da família, à Secretaria Municipal de Assistência Social através da requisição de serviço público nº 34/2022. No evento 9, a Prefeitura de Nova Olinda/TO informou que a equipe de estratégia saúde da família - ESF realizou busca ativa da criança, tendo ela comparecido em consulta agendada acompanhada da avó, bem como informou que no momento da busca ativa foi ofertado o serviço de atendimento psicológico, sendo agendada as consultas para a criança e a genitora. Consta, ainda, relatório de atendimento psicológico Por fim, no evento 11, sobreveio resposta do Conselho Tutelar de Nova Olinda/TO informando que requisitou a inclusão da criança em serviços e programas oficiais de proteção, apoio e promoção da família, bem como o encaminhamento da criança e da sua genitora a tratamento psicológico e que foi realizado o termo de advertência a genitora. Informaram ainda que, no dia 02/08/2022 foi realizada visita na residência do genitor, onde a criança estava na companhia da avó paterna, que relatou que a neta está bem, bem como afirmou que a criança está matriculada e assídua as aulas, de modo que anexaram a declaração escolar aos autos. Na mesma ocasião, informaram que a criança não está sob os cuidados da genitora, pois após o genitor perceber os hematomas na criança, se recusa a devolvê-la com argumento de protegê-la de novas agressões. Informaram ainda que a genitora procurou o referido Conselho, alegando que a agressão realmente aconteceu, pois teria ficado nervosa com o comportamento da filha, bem como alegou que está passando por período de puerpério, e que não é de sua conduta ser agressiva, portanto, alegou que foi um fato isolado. Em arremate, informaram que a genitora demonstrou arrependimento, e que ela alegou que está mantendo contato via telefone com a criança, e que tem interesse na sua guarda, bem como foram orientados a buscar a guarda junto à Defensoria Pública."

Os autos vieram à 2ª Promotoria de Justiça, com atribuição criminal. O colega que me precedeu determinou nova remessa de ofício à Delegacia de Polícia Civil solicitando a instauração de inquérito policial.

2. Mérito

Vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2°), recebida a peça de informação (notícia-crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Notícias crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da

Notícia de Fato, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados, mormente porque se trata de denúncia anônima), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no Diário Oficial, adotando-se apenas as iniciais nos nomes das crianças.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araquaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2022.0010337

1. Relatório

Trata-se de notícia-crime encaminhada por LUKAS WANDERLEY PEREIRA, advogado inscrito na OAB/TO nº 10.218, dando conta da possível prática de denunciação caluniosa, praticado, em tese, por SABEMI SEGURADORA S/A.

Segundo consta da referida notícia-crime, o noticiado teria representado nesta Promotoria de Justiça, notícia de crime, alegando

que LUKAS WANDERLEY PEREIRA, em tese, teria praticado os crimes de estelionato, falsidade ideológica, fraude processual e apropriação indébita, em razão de ajuizamento de ações sem o conhecimento/consentimento do cliente Sr. Manoel Fernandes da Silva.

Segundo o noticiante, a notícia de crime nº 2022.0009639 seria falsa, e por esse motivo aduz que a conduta praticada pela pessoa jurídica SABEMI SEGURADORA S/A trata-se de denunciação caluniosa.

Este é o breve relatório.

2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a): p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL— Mérito Die-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2°), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor,

merecem ser investigadas pela polícia judiciária, assim como optou no procedimento de notícia de crime nº 2022.0009639. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que, também, se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam esta notícia de crime apurado em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico "Eproc".

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial.

Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do

procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico GUSTAVO SCHULT JUNIOR 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0048/2023

Processo: 2022.0006893

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5°, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado

prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar tratamento contra dependência química à Sra. M.N.C;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Reitere a Diligência 22992/2022 inserida no evento 3;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES 05º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0054/2023

Processo: 2021.0004253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 21 e seguintes da Resolução nº 05/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório nº 2021.0004253 cujo objeto é apurar suposto desvio de finalidade no uso de máquinas agrícolas pertencentes ao Município de Muricilândia/TO em favor de particulares do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, fato que, caso comprovado, pode configurar improbidade administrativa;

CONSIDERANDO os documentos encaminhados pela municipalidade

(ev. 14) contendo as fichas de atendimento dos anos de 2020, 2021 e 2022, de forma que consta incompleta a do ano 2021;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal, bem como à reparação do dano;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar o uso de maquinários agrícolas públicos do Município de Muricilândia/TO em favor de particulares de Santa Fé do Araguaia/TO determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registro e autuação no sistema eletrônico;
- 2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;
- 4) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Procedimento Preparatório, com cópia da presente portaria, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP 029/2015;
- 5) requisita-se ao Município de Muricilândia/TO cópia da ficha de atendimento contendo relação completa dos particulares que foram beneficiados com as máquinas de janeiro a julho do ano de 2021, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, nova análise.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0061/2023

Processo: 2022.0001282

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem como objeto principal apurar possível prejuízo ao erário do Município de Carmolândia/TO decorrente do pagamento de juros e multas devido ao atraso de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores da referida municipalidade durante os anos de 2014 e 2016:

CONSIDERANDO as que informações requisitadas por este órgão ministerial e encaminhadas pela Agência do INSS de Araguaína/TO necessitam de indispensável complementação (ev. 9);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar possível prejuízo decorrente de juros e multas cominados ao Município de Carmolândia/TO decorrente de atrasos a repasses de contribuições previdenciárias de servidores, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) oficie-se novamente o INSS Unidade Araguaína-TO para que informe acerca da regularidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias pelo Município de Carmolândia nos anos de 2014, 2015 e 2016 informando, ainda, em detalhes os valores pagos a título

de multa e juros decorrentes de eventual atraso com valores exatos, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0062/2023

Processo: 2021.0001987

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório tem como objeto principal apurar possível utilização indevida do prédio público de Escola Municipal do Município de Nova Olinda/TO, para eventos particulares;

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve resposta às requisições ministeriais anteriormente expedidas;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo apurar possível utilização indevida do espaço de Escolas Municipais para a realização de festas dançantes particulares no Município de Nova Olinda/TO, determinando, para

tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO:
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão:
- 5) requisita-se ao Município de Nova Olinda/TO esclarecimentos acerca da denúncia e se houve cessão de espaço público no ano de 2021, informando ainda, se o Secretário mencionado "Cleusivan" ocupa atualmente cargo público municipal, no prazo de 10 (dez) dias para resposta.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2022.0009228

EDITAL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados acerca da decisão proferida na Notícia de Fato nº 2022.0009228 (Protocolo 07010518353202213), referente a suposto descumprimento de sanção penal alternativa de prestação de serviços comunitários no Colégio Militar unidade II, Palmas-TO, que declinou das atribuições em favor do Ministério Público Federal, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Processo: 2022.0000925

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 2022.0000925, instaurado para apurar a situação de risco e vulnerabilidade social do senhor José Damaceno dos Reis, pessoa idosa, em decorrência da celebração de compromisso de ajustamento de conduta entre o Ministério Público do Estado do Tocantins (15ª Promotoria de Justiça da Capital) e os filhos do idoso, nos termos do art. 18, inciso III, c/c art. 34, § 3º, da Resolução CSMP nº 05/2018. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico RODRIGO GRISI NUNES 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0046/2023

Processo: 2023.0000214

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 01/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, "não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime";

Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP/TO. **EDIÇÃO N. 1606**: disponibilização e publicação em **13/01/2023**. Assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2 de 24/08/2001 - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 12189/2019 da DEMAG, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0053288-30.2019.8.27.2729, instaurado para apurar a prática do delito perpetrado possivelmente por ADEMIR RODRGUES DE FREITAS e MARIA CARBALHO DE JESUS, no município de Palmas, tipificado no artigo 50, inciso I, da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 (efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes), durante a implantação do loteamento ilegal da chácara 04, T-24, Conjunto 13, Jardim Taquari, Palmas-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de "Acordo de Não Persecução Penal" aos interessados antes do oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações em caso de celebração de Acordo de Não Persecução Penal e nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

- 1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0053288-30.2019.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 12189/2019 da DEMAG.
- Interessados: ADEMIR RODRGUES DE FREITAS e MARIA CARBALHO DE JESUS
- Objeto do Procedimento: Acompanhar a oferta e o cumprimento do Acordo de Não Persecução Penal aos interessados ADEMIR RODRGUES DE FREITAS e MARIA CARBALHO DE JESUS.
- 4. Diligências: Determino a notificação dos interessados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar cópia da carteira de identidade, certidão negativa de antecedentes criminais e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-los durante tratativa sobre Acordo de Não Persecução Penal, devendo constar na notificação a informação que o descumprimento ao solicitado implicará em negativa tácita à proposta de acordo.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00532883020198272729-2022-12-9-16-1-4700532883020198272729 PARTE 1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db561a8021b0173c1ef6faf7a75e5ea4

MD5: db561a8021b0173c1ef6faf7a75e5ea4

Palmas, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0047/2023

Processo: 2022.0004378

PORTARIA PP nº 02/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, i, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o que consta na notícia de fato nº 2022.00034378, que foi instaurada para apurar suposta construção irregular situada sob as coordenadas geográficas 801958.3 – 8862633.3;

CONSIDERANDO o Ofício nº 013/2023, oriundo da SEDUSR, cujo informa que o imóvel objeto da denúncia trata-se de loteamento irregular, conhecido com Vila Fenelon Barbosa, sendo lavrado o Embargo do Loteamento nº 22B000038, em nome de Fenelon Barbosa Sales:

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

- 1. Origem: Notícia de Fato nº 2022.0004378.
- 2. Investigados: Fenelon Barbosa Sales e Município de Palmas-TO;
- 3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente da implantação de loteamento irregular denominado Vila Fenelon Barbosa, situado sob as coordenadas geográficas 801958.3 8862633.3, em Palmas-TO;
- 4. Diligências:
- 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
- 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
- 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- 4.4. Seja requisitado ao proprietário do loteamento o sr. Fenelon Barbosa Sales que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações sobre as medidas adotadas junto ao Poder Público para efetivação da regularização do loteamento ou as providências que serão adotadas ao seu desfazimento, tendo em vista as irregularidades apontadas

pela SEDUSR no evento 13.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico KÁTIA CHAVES GALLIETA 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0007167 cujo tinha por objeto apurar supostas irregularidades sobre o funcionamento de estabelecimento privado, denominado JM Distribuidora de Mármores e Abrasivos LTDA. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 20210009268 cujo tinha por objeto acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado CÉLIO CARMO DE SOUSA, que foi indiciado no Inquérito Policial n.º 3482/2019 pela prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 (parcelamento ilegal do solo para fins urbanos) durante a implantação do loteamento ilegal da Chácara

nº 25 do Complexo Ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO;. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2022.0008880 cujo tinha por objeto apurar parcelamento irregular de solo urbano, situado atrás do sindicato rural de palmas, com venda de lotes comerciais. Informa ainda que, nos termos do Art. 5º, § 1º, da Resolução 005/2018 do CSMP, caberá recurso desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta Promotora de Justiça

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2021.0009054

O Inquérito Civil Público nº 3849/2021 foi instaurado em decorrência de informações sobre a quantidade excessiva de acidentes ocorridos em trecho da rodovia TO-040, entre os municípios de Dianópolis e Porto Alegre do Tocantins, sobretudo na curva acentuada denominada "Aleixo", em área de declive;

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 3849/2021 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

- a) Aguarde-se resposta do Ofício nº 395/2022-2ª P, a Agência Tocantinense de Transportes e Obras. Em caso de decurso de tempo sem resposta, reitere-se;
- b) Após resposta, imediatamente conclusos;
- c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/0049/2023

Processo: 2022.0011196

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Meio Ambiente.

Objeto: "Apurar possível crime ambiental consistente no desmatamento de 8,7618 em área de APP da Fazenda Bandeirante, Dueré – TO".

Representante: Naturatins

Representado: Gerson Rodrigues de Lima

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e

Precatórios.

Documento de Origem: N.F. nº. 2022.0011196

Data da instauração: 11/01/2023

Data prevista para finalização: 11/04/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi – TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, inciso III da Constituição da República; art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 21, inciso I, da Lei Federal 8.625/93; e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o teor do Boletim de Atendimento – Protocolo no 30 11700046, Auto de Infração no AUT-E/0C3314-2022, Nº. 1.002.496, por destruir 8,7618 hectares de área de preservação permanente – APP, sem licença da autoridade competente, na fazenda Bandeirante, localizada na zona rural de Dueré – TO;

CONSIDERANDO que a conduta imputada ao Representado pode caracterizar crime ambiental, nos termos do art. 38, da Lei nº.

9.605/98;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil para a proteção dos direitos do consumidor, do meio ambiente, do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 3º, da Resolução nº. 001/2013/CPJ, o procedimento investigatório criminal pode ser instaurado a partir do conhecimento de infração penal;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº. 2022.0011196 em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL de mesmo número, tendo por objeto "apurar possível crime ambiental consistente no desmatamento 8.7618 hectares de área de preservação permanente, na fazenda Bandeirante, localizada em Dueré – TO" (art. 2º, II, da Resolução n.º 013/2006, CSMP e art. 3º, da Resolução nº. 01/2013 – CPJ).

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

A comunicação ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, acerca da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal, nos termos do art. 6°, da Resolução nº. 001/2013/CPJ;

A Notificação do Autor do fato investigado, para querendo apresentar as informações que considerar adequadas, facultado o acompanhamento do presente por defensor devidamente constituído (art. 8°, § 2°, da Res. 001/2013);

Seja oficiado ao Naturatins, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se a propriedade embargada possui a área de reserva legal devidamente regular, consoante prevê a legislação, bem como, se o CAR apresentado já foi objeto de apreciação.

Gurupi, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Processo: 2022.0010198

EDITAL - Notificação de Arquivamento - Notícia de Fato nº

2022.0010198 - 8PJG

De ordem do Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICO a senhora Poliana Sousa Cardoso acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010198, noticiando suposta ilegalidade perpetrada por policiais civis da DEIC, consistente em danos patrimoniais causados em seu desfavor por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão, fato ocorrido no dia 06/07/2022, por volta das 07h, na residência localizada na Rua 08, Qd. 14, Lt.08, s/nº, Jardim Guanabara, em Gurupi/TO. Salientase que a Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação manejada por Poliana Sousa Cardoso, noticiando suposta ilegalidade perpetrada por policiais civis da DEIC, consistente em danos patrimoniais causados em seu desfavor por ocasião do cumprimento de um mandado de busca e apreensão. fato ocorrido no dia 06/07/2022, por volta das 07h, na residência localizada na Rua 08, Qd. 14, Lt.08, s/nº, Jardim Guanabara, em Gurupi/TO. Inicialmente, decidi receber o expediente em questão por tratar-se de suspeita, dentre outros ilícitos, do crime de abuso de autoridade, perpetrado em desfavor da representante, possuindo, destarte, natureza incondicionada, podendo gualguer cidadão acionar as autoridades competentes, visando à persecução penal. Quanto aos supostos crimes noticiados na representação, entendo desnecessária a instauração, por esta 8ª Promotoria de Justiça, de um Procedimento Investigatório Criminal, visando a apuração dos fatos. Primeiro porque o art. 1º, § Único da Resolução nº 001/2013, do Colégio de Procuradores do MPTO, reza que o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal, e não exclui a possibilidade de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. Segundo porque, a reportada Resolução, em seu art. 2º, consigna que, em vez de instaurar o PIC, poderá o membro do Ministério Público optar por outras medidas, tais como promover a ação penal cabível; encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; requisitar a instauração de inquérito policial ou mesmo promover fundamentadamente o respectivo arquivamento, o que, a meu ver, se afigura a medida correta no caso sob exame. Com efeito, restei convencido de que o ingresso dos policiais civis na residência da representante foi devidamente legitimado por decisão judicial (que deferiu pedido de busca e apreensão) proferida no evento 14 do processo nº 0009581-28.2022.8.27.2722, nos termos do art. 5º, XI da Constituição Federal, que inclusive, autorizou os policiais, também, a analisarem e transcreverem todo o conteúdo dos aparelhos de telefonia celular encontrados no local, razão pela qual não há se falar em irregularidade no manuseio do celular da representada, pelos agentes que deram cumprimento ao mandado. Quanto a suspeita levantada pela representante de que os policiais civis que adentraram sua residência subtraíram do interior de um guarda-roupas a quantia de R\$ 700,00 (setecentos) reais, forçoso concluir, da análise dos autos, pela absoluta ausência de elementos probatórios mínimos da existência deste numerário no local supracitado e, de igual modo, de que fora furtado pelos agentes da lei. Derradeiramente, vislumbro que os eventuais danos causados ao portão da residência da representante, foram devidamente justificados pela autoridade policial, via ofício nº 077/2022(evento 3), ao asseverar que "No que tange ao arrombamento do portão para a realização da entrada tática no imóvel, com contenção dos que ali se encontravam para então se dar início ao procedimento de busca em si, informamos que esta é a doutrina de qualquer escola policial nacional ou internacional, a qual visa primeiramente resguardar a segurança dos operadores que estão adentrando no imóvel e, em segundo, impedir (ou ao menos minimizar) qualquer forma, reação, fuga ou destruição de provas, especialmente no caso em epígrafe, onde traficantes de drogas...". Assim, quanto a este particular, não verifiquei indícios de ilícito penal, circunstância esta que não impede a representante, por óbvio, de ingressar com eventual ação de ressarcimento de danos em face do Estado do Tocantins, caso esteja convencida da ocorrência de ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência perpetrada pelos agentes policiais executores do mandado de busca e apreensão, com fundamento no art. 37, § 6º da Constituição Federal c/c art. 186 do Código Civil. Ante o exposto, hei por bem reconhecer a ausência de justa causa, por parte deste órgão ministerial, em deflagrar procedimento investigatório criminal (PIC) para apurar os supostos crimes delineados na representação, ou mesmo, em requisitar que a Polícia Judiciária Civil proceda a investigação dos fatos. Diante do exposto, com fulcro no art. 2º, inciso V, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins c/c art. 2º, inciso IV da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, indefiro a representação, promovendo o arquivamento da reportada peça de informação. Cientifique-se a representante, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo perante o Procurador-Geral de Justiça, consoante inteligência do art. 2º, § único, da Resolução nº 001/2013 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins. Dê-se conhecimento desta decisão à 8ª Divisão Especializada de Repressão ao Crime Organizado (DEIC - Gurupi).

Gurupi, 12 de janeiro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS - DOMP/TO -

EDIÇÃO N. 1606

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016

PALMAS, SEXTA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2023

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Subprocurador-Geral de Justica

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES Procuradora de Justica

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA Procuradora de Justica

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA

Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/ ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial